



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1313 – e-mail: japira@pop.com.br

LEI Nº 1024/2012 DE 20/11/2012

Altera a Lei nº 897/2006 de 19/09/2006 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Japira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e eu, João Renato Custodio, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam alterados os artigos 23, 24, 25, 27, 28, 35, 43 e 49 da Lei Municipal nº 897/2006 de 19 de setembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Conselho Tutelar é órgão da administração pública municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e são regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

Art. 24. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 25. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito de acordo com o estabelecido no art. 35 desta Lei e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

(...)

§ 5º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1313 – e-mail: japira@pop.com.br

(...)

Art. 27. O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade, entretanto o tratamento a ele dispensado equipara-se ao do servidor público.

Art. 28. O exercício efetivo da função de conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 29. A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao nível 05 do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura Municipal, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo primeiro. O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Parágrafo segundo: A readequação da remuneração do Conselheiro Tutelar só ocorrerá em 01/01/2013.

(...)

SEÇÃO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 35. De acordo com a disposição do art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais nº 8.242/91, e Lei nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público, sendo que cada eleitor votará em um candidato da relação, sendo considerados eleitos os cinco mais votados, bem como para a escolha dos suplentes será obedecido o mesmo critério;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (43) 3555-1313 – e-mail: japira@pop.com.br

XII - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação, bem como é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

(...)

SEÇÃO VII DOS DIREITOS

(...)

Art. 43. Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

(...)

Art. 49. O conselheiro Tutelar terá direito às seguintes licenças:

I - licença para atividade política;

II - licença-gestante;

III - licença-paternidade;

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão ao Conselheiro Tutelar, para a concessão das referidas licenças as normas do Estatuto dos Servidores Municipais de Japira e a Lei Federal 10.421, de 15.04.2002, com relação à adoção de crianças e adolescentes.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Japira, em 20 de novembro de 2012.

JOÃO RENATO CUSTODIO
Prefeito Municipal